

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 450/84 (PROCESSO DRE - 4 - NORTE Nº 4020/83)
INTERESSADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ROSSI DE FREITAS
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR - EPSG "VIRGO POTENS" -
GUARULHOS
RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE : 617 /84 - CESG - APROVADO EM 02/05 /84.

1. HISTÓRICO:

A Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens", de Guarulhos, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares de Maria da Conceição Rossi de Freitas que cursou a Habilitação Profissional Técnico em Enfermagem, de 1978 a 1980, sob o regime de créditos, não previsto no Regimento Escolar.

O Supervisor de Ensino, considerando que a aluna cursou os componentes curriculares da parte de Formação Especial (inclusive disciplinas instrumentais), embora o tenha feito sob o regime de créditos, ou seja em ordem diversa da prevista na programação regular; considerando que cumpriu rigorosamente o estágio supervisionado, bem como a parte da Educação Geral (Núcleo Comum e Art. 7º da Lei 5692/71); considerando que cumpriu 1260 horas de Educação Geral e 2492 horas de Educação Especial, pronuncia-se pelo atendimento do pedido inicial.

A Divisão Regional de Ensino-4-Norte manifesta-se favoravelmente à solicitação .

A Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas salienta as irregularidades cometidas, entre as quais a de que a aluna não precisaria ter feito estágio no componente "Nutrição e Dietética", assim como a peculiaridade de ter a escola contratado especialmente um professor para que a aluna cursasse sozinha a 3ª série.

2. APRECIÇÃO:

Apesar de ter estudado os componentes curriculares da Habilitação Profissional "Técnico em Enfermagem" em ordem diferente da seqüência constante na seriação regular, o fato é que Maria da Conceição Rossi de Freitas foi aprovada em todos os componentes exigidos "pelas normas em vigor, cumpriu carga horária bem superior à mínima, tanto em Educação Geral quanto em Educação Especial e satisfaz o estágio supervisionado.

Houve lapso da administração da escola ao permitir que a aluna fizesse o curso matriculando-se "por disciplina", embora tal regime não tivesse sido contemplado no Regimento Escolar. Esse engano acarretou contratempos à escola que, conforme consta do processo, teve que contratar uma professora só para atender a essa aluna, em nível de 3ª série.

3. CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de Maria Conceição Rossi de Freitas na 1ª série do 2º grau da Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens", de Guarulhos, Habilitação Profissional Técnico em Enfermagem bem como ficam convalidados todos os atos escolares praticados posteriormente, isto é, desde 1978 até o término do ano letivo de 1980.

CESG, em 07 de abril de 1984.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1984.

a) Consº Pe. LIONEL CORBEIL
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de maio de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE